



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-72.2020.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600561-72.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES VEREADOR, RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PENEDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da

ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1- Trata-se de Recurso Eleitoral (Id: 10006574) interposto por Raul Rodrigues de Lima Gomes, candidato a vereador pelo partido Republicanos nas Eleições 2020, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL (Id: 10006570) que desaprovou as contas do ora recorrente.

2- Na sentença de 1º grau, o magistrado consignou "que o próprio candidato fez doações financeiras para sua campanha eleitoral de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme comprovantes de depósito bancário (Id: 73805933 e Id: 73805934), e extrato bancário extraído do sistema SPCEWEB (Id: 101453957), não realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, infringindo o art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019"

3- Diante da irregularidade constatada, o Juízo de 1º grau julgou desaprovadas as contas do recorrente e determinou o recolhimento do montante de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

4- No recurso interposto, o recorrente sustenta que "apresentou sua prestação de contas, de maneira devida e tempestiva, sendo que, em sede de diligências, exaradas pelo D. Juízo da 13ª Zona Eleitoral, instado a se manifestar, o fez, justificando todos os apontamentos relatados pelo expert, sendo que, no que diz respeito à constatação de que extrapolara o limite de gastos decorrentes e autofinanciamento, na monta de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), o que extrapolaria em R\$ 985,90 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), informou que, não se deveria incidir nos gastos do próprio candidato, fazendo assim, uma interpretação extensiva do art. 27, §3º, complementando o disposto no §1º que se omite quanto a esta situação". Pugna, ao final, "pela aprovação ou aprovação com ressalvas, das contas do recorrente, bem como suscita que seja determinado o afastamento da multa aplicada, modificando a condenação no sentido de reconhecer a aplicação do §7º, do art. 23, no limite disposto no § 2º-A, do mesmo dispositivo, da Lei das Eleições, assim reformando a r. sentença, apenas nesse aspecto".

5- O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso diante da evidente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (Id: 10009073).

É o relatório.

VOTO

6- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Raul Rodrigues de Lima Gomes, candidato a vereador no município de Penedo/AL, nas Eleições 2020, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (Id 10006570) que desaprovou as contas do ora recorrente.

7- Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

8- De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

9- Na verdade, em suas razões, o recorrente alega que a desaprovação das contas decorreu da "constatação de que extrapolara o limite de gastos decorrentes e auto financiamento, na monta de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), o que extrapolaria em R\$ 985,90 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos)". E continua, "em que pese o entendimento do MM. Magistrado de piso no tocante à suposta extrapolação dos limites de gastos do candidato, no que tange ao auto financiamento, temos que levar em conta a dicção do dispositivo contido na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§1º e 3º, a qual traz em seu bojo a modificação legislativa do art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições".

10- Como se percebe, o recorrente sustenta a inexistência de extrapolação ao limite de gastos, quando a sentença aponta tão somente o descumprimento ao art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da forma que devem ser realizadas as doações em campanha.

11- Desse modo, note-se que o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre a falha descrita na decisão de 1º grau, nada mencionando acerca do modo como fora realizada a doação especificada como irregular. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas.

12- Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:

Compulsando-se o trecho da sentença transcrito alhures, verifica-se que a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores derivaram da ofensa ao 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, o que também se aplica à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (§2º), o que seria o caso dos autos.

Conforme consta dos autos, o Recorrente realizou 02 depósitos em espécie na mesma data (12/11/2020, às

10h05 e 10h06 - Ids. 10006555 e 10006554), os quais, embora isoladamente observem o limite estabelecido no art. 21, §1º, acima transcrito, quando analisados em conjunto extrapolam o valor de R\$ 1.064,00.

O Recorrente, entretanto, não apresenta qualquer argumento que permita afastar as conclusões do Juízo de 1º grau. Suas razões não se conformam aos fundamentos da sentença, uma vez que centradas na inexistência de ofensa ao limite legal de autofinanciamento (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§1º e 3º, bem como o art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições), o que não foi objeto de julgamento pelo Juízo a quo.

13- Importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal ad quem de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III, do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

14- Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifado)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (j) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial

Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifado)

15- Acrescente-se, por oportuno, que tal entendimento foi ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Súmula nº 26. Vejamos:

SÚMULA Nº 26 - "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

16- Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial e do entendimento sedimentado nas Cortes Eleitorais, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso eleitoral, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator